



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

SF/20167.60183-31

**EMENDA N° - PLEN**

**(à MPV nº 992, de 2020)**

Altere-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 2º

.....  
.....  
.....

§ 2º A taxa de juros a ser aplicada terá limite máximo de 3,5% ao ano, com carência de doze meses e com prazo estabelecido em até 36 meses.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Tão afetados quanto os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública, também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais e linhas de crédito acessíveis.

Nesse sentido, a MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Vale ressaltar, que a MPV nº 992/2020 não trouxe limites de taxa de juros no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa, é fundamental que a lei fixe pelo menos qual a taxa de juros a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito, como já definido no PRONAMPE.

O CGPE é um Programa Social de crédito subsidiado com recursos públicos e deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará sobre maneira as taxas de juros e possibilitará que as instituições participantes tenham ganhos elevado prejudicando às empresas brasileiras que, neste momento tão grave, precisam de crédito rápido e barato.

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**

SF/20167.60183-31